TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002694-85.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: ROBERTA LIMA BASTOS DA MOTA

Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-

PADRONIZADOS NPLI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Roberta Lima Bastos da Mota propôs a presente ação contra a ré Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, requerendo: a) a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato nº 0000862671066278, no valor de R\$ 3.357,15; b) seja declarada a inexistência do contrato e a inexigibilidade da dívida; c) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 28, a fim de suspender a publicidade das informações em nome da autora.

A ré, em contestação de folhas 38/52, requer a improcedência do débito. Sustenta que, por meio de contrato de cessão de créditos e aquisição de direitos, o Banco Santander SA cedeu parte da carteira de direito de créditos financeiros à ré, a qual passou a deter os direitos creditórios referentes às operações financeiras comerciais e de cartões de crédito entre o Banco Santander SA e seus clientes, dentre os quais o crédito relacionado nestes autos. Requer a aplicação da Súmula 385 do STJ.

Ofício do SCPC às folhas 86/90 e da Serasa às folhas 104/106.

Por meio da petição de folhas 110 a ré colacionou os documentos de folhas 111/125.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 129/132.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes.

Sustenta a autora que ao consultar os órgãos de proteção ao crédito, constatou a existência de apontamento em seu nome referente ao contrato nº 0000862671066278, no valor de R\$ 3.357,15, todavia, nunca celebrou qualquer contrato com a ré.

A ré, por seu turno, informa que por meio de contrato de cessão de créditos celebrado com o Banco Santander, adquiriu, dentre outros, o crédito que o Banco Santander tinha para com a autora, razão pela qual os pedidos devem ser rejeitados.

A ré instruiu os autos com o instrumento particular de cessão e aquisição de direitos de crédito e outras avenças que celebrou com o Banco Santander (Brasil) SA (confira folhas 66/73). Também colacionou aos autos certidões emitidas pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, comprovando que o crédito que o Banco Santander tinha para com a autora também foi abrangido pela cessão de crédito (confira folhas 74/75).

Por outro lado, não há falar-se em exigência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito, pois a ausência de notificação não exime o devedor de adimplir sua obrigação, nem impede que o cessionário busque a conservação do seu crédito. A falta de notificação tão somente dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário.

Nesse sentido:

0127840-67.2012.8.26.0100 APELAÇÃO — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA — ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - CESSÃO DE CRÉDITO - EXEGESE DO ART. 290, DO CÓDIGO CIVIL. A ausência de notificação da cessão de crédito ao devedor não o exime de adimplir com sua obrigação, nem impede que o cessionário busque a conservação do seu crédito. A falta de notificação apenas dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Precedentes do STJ e desta Câmara. Não há prova nos autos de que houve a quitação do débito por parte do Apelante tanto frente ao cedente quanto ao cessionário (Apelada). O débito discutido nos autos é exigível em face do Apelante e a inscrição de seus dados cadastrais perante os órgãos de proteção ao crédito ocorreu de forma legítima, o que afasta a pretensão indenizatória pelos fatos discutidos nos autos. — SENTENÇA MANTIDA — RECURSO IMPROVIDO (Relator(a): Eduardo Siqueira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 13/11/2015)

A autora não alegou que tenha quitado o débito que tinha para com o Banco Santander, nem tampouco instruiu os autos com qualquer documento a respeito, como lhe competia, sendo legítimo o débito e legítima a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a ré agiu no exercício regular de direito.

Assim, de rigor a improcedência do pedido de declaração de inexistência do contrato e de inexigibilidade do débito.

Em consequência, também improcede o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Mesmo porque, nos termos da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O ofício de folhas 104/105, oriundo da Serasa, informa que na data da inclusão do débito por parte da ré (17/08/2011), a autora possuía inúmeros outros apontamentos (**confira folhas 104/105**).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Com o trânsito em julgado, oficiem-se ao SCPC e Serasa para reinserção do nome da autora em relação ao débito tratado nestes autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA